

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DA FINALIDADE	Manter redação	
Art. 1º - O Plano de Benefícios da SISTEL - TELEBRAS, doravante denominado PBS TELEBRAS, neste Regulamento, é um Plano de Benefícios previdenciais, do tipo benefício definido, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da ENTIDADE, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, tendo como Patrocinadora a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRAS.	Art. 1º - Este documento, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios da SISTEL - TELEBRAS, doravante denominado PBS TELEBRAS, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este PBS TELEBRAS administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE	Atualização com base na Resolução CNPC nº 40/2021 e dar tratamento mais objetivo para a finalidade do regulamento.
	Parágrafo único - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS TELEBRAS está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 13/12/2002	Destaque para os elementos mínimos da Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 2º - Ao PBS-TELEBRAS corresponde o respectivo Plano de Custeio, conforme estabelecido neste Regulamento.	Excluir	Atualização com base na Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 3º - Aplicam-se a este Regulamento as definições, critérios e demais disposições constantes do Estatuto da ENTIDADE, bem como as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas ENTIDADES fechadas de previdência privada complementar.	Excluir	Atualização com base na Resolução CNPC nº 40/2021.
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 4º - São membros deste Plano:	Art. 2º - São Participantes e Assistidos, as pessoas físicas inscritas neste Plano:	Atualização da redação e Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
I - Patrocinadora: a empresa referida no artigo 1º deste Regulamento enquanto mantiver com a ENTIDADE o Convênio de Adesão;	Excluir	Definição consta no glossário/ Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
II - Participantes: as pessoas físicas inscritas neste Plano;	Excluir	Matéria tratada no caput.
Art. 5º - Os Participantes do Plano são classificados em:	Excluir	Definição consta no glossário/

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
I - Assistidos: os participantes em gozo de qualquer benefício de prestação continuada neste Plano;	Excluir	Definição consta no glossário/Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
II - Ativos: os demais, podendo ainda serem classificados em:	Excluir	Matéria tratada no caput.
- Vinculados: os que mantiverem relação funcional com as Patrocinadoras deste Plano;	Excluir	Definição consta no glossário/Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
- Autopatrocinados: aqueles que fizerem a opção por manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação de acordo com o disposto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;	Excluir	Matéria tratada no caput.
- Isentos: aqueles que não mantiverem relação funcional com as Patrocinadoras e optarem pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.	Excluir	Matéria tratada no capítulo dos Institutos.
Art. 6º - Os participantes ativos e assistidos inscritos no PBS-TELEBRAS se obrigam ao recolhimento de contribuição à ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no Plano de Custeio.	Art. 3º - Os Participantes e Assistidos inscritos no PBS TELEBRAS estão sujeitos ao recolhimento de contribuição para a ENTIDADE , conforme o estabelecido neste Regulamento e no seu Plano de Custeio.	Ajuste de redação e numeração.
Art. 7º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas físicas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.	Art. 4º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante ou Aposentado , desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regulamento.	Ajuste de redação, de numeração e remissão.
Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:	Art. 5º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I - de cônjuge;	Manter redação.	
II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos;	II - De filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor;	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra.
III - de pai e mãe sem recursos;	Manter redação.	
IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante.	IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou Aposentado.	Ajuste de redação.
§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.	§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, com exceção da pensão por morte do Participante ou Aposentado, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra.
§ 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.	Manter redação.	
§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Manter redação.	
Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de Participante, desde que comprovada a coabitação em regime marital, em conformidade com a legislação vigente.	Art. 6º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro do Participante ou Aposentado, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.	Ajuste de redação e de numeração.
	Parágrafo único - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Participante ou Aposentado e mais de uma pessoa.	Inclusão de dispositivo para contemplar a coabitação simultânea.
Art. 10 - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:	Art. 7º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 8º, mediante a presunção;	I - nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 5º, mediante a presunção;	Ajuste da remissão e padronização do termo inciso.
II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.	Manter redação.	
Parágrafo único - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a dependência econômica do beneficiário.	Excluir	Exclusão por matéria estar tratada nas disposições gerais.
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE, DO APOSENTADO E DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	Adequação à situação específica em relação à população do plano.
Art. 11 - A inscrição do participante, no PBS-TELEBRAS, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.	Art. 8º - A manutenção do Participante, do Aposentado e de seus Beneficiários no PBS TELEBRAS, na forma do disposto neste Regulamento é condição essencial à obtenção e conservação de qualquer prestação por ele assegurada.	Ajuste de redação para melhor descrição da regra e ajuste de numeração, considerando plano em extinção.
§ 1º - A inscrição neste Plano foi possibilitada a todos os empregados das Patrocinadoras, observadas as restrições feitas no artigo 16 deste Regulamento, e seus beneficiários conforme definidos no artigo 7º deste Regulamento.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção
§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras deste Plano.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção
Art. 12 - O pedido de inscrição do empregado de Patrocinadora deve ser preenchido em impresso próprio, fornecido pela ENTIDADE.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção.
Parágrafo único - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, o empregado deve apresentar os seguintes documentos:	Excluir	.
- Contrato de vinculação empregatícia à Patrocinadora;	Excluir	
- Certidão de nascimento ou de casamento.	Excluir	
Art. 13 - A inscrição de empregado de Patrocinadora, como	Excluir	Exclusão considerando plano em

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante, foi permitida até 12/12/2002, condicionada:		extinção.
I - ao pagamento da joia, conforme disposto no Plano de Custeio e neste Regulamento;	Excluir	
II - à aprovação em exame médico, solicitado a critério da ENTIDADE.	Excluir	
Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.	Art. 9º - O pedido de inscrição de Beneficiário deve ser feito pelo Participante ou Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.	Ajuste de redação para melhor descrição da regra e ajuste de numeração.
§ 1º - A ficha de designação de beneficiários é preenchida pelo empregado no ato do pedido de inscrição como Participante e por ele devidamente atualizado, sempre que for o caso.	Excluir	Matéria tratada no Caput.
§ 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de beneficiário, o Participante deve apresentar a documentação que comprove a dependência econômica, conforme disposto neste Regulamento.	Excluir	Matéria tratada no Caput.
§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.	§ 1º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante ou Aposentado , sem que tenha sido feita a inscrição do Beneficiário que dele dependia, a este é lícito requerer a sua habilitação , não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da habilitação .	Ajuste de redação e de numeração.
	§ 2º: Quando da inscrição de um novo Beneficiário pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, seu Benefício será mantido em idêntico patamar, desde que seja aportado o montante necessário a sua manutenção, à vista, calculado atuarialmente. Alternativamente, conforme opção formal do Aposentado, caso não opte pelo aporte, o Benefício deverá ser recalculado, de modo a garantir que as provisões matemáticas constituídas anteriormente à inscrição	Inclusão de dispositivo para dar tratamento à inclusão ou

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	citada, sejam suficientes para a manutenção do seu pagamento ao novo grupo familiar.	alteração de beneficiário de modo a neutralizar os impactos atuariais no plano.
	§ 3º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Participante ou Aposentado, conforme disposto no caput e parágrafos deste artigo, seu Benefício seguirá as mesmas regras dispostas no parágrafo anterior, onde será mantido em idêntico patamar, desde que seja aportado o montante necessário a sua manutenção, à vista, ou caso não opte pelo aporte, o Benefício deverá ser recalculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.	Dando a opção de aporte ou recálculo do benefício.
Art. 15 - A inscrição de todos os Participantes foi efetivada mediante o expresse deferimento do respectivo pedido de inscrição, nos termos deste Regulamento.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção.
Parágrafo único - A ENTIDADE fornecerá ao inscrito, cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano, além de Certificado de Adesão com identificação comprobatória de sua condição de Participante e material explicativo que descreva as características do Plano.	Excluir	
Art. 16 - Foi vedada a inscrição no PBS-TELEBRAS para todos os empregados de Patrocinadora:	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção.
I - que esteja em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social;	Excluir	
II - que esteja aposentado pela Previdência Social ou por qualquer outro regime próprio de previdência, quando da admissão na Patrocinadora.	Excluir	
Art. 17 - O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.	Art. 10 - O Participante ou Assistido é obrigado a comunicar formalmente à ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	Manter redação	
Art. 18 - Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:	Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante ou Assistido que:	Ajuste de redação e de numeração.
I - vier a falecer;	Manter redação	
II - requerer o cancelamento de sua inscrição;	Manter redação	
III - estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista na Seção V do Capítulo IX, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;	Manter redação	
IV - deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos de direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por este Plano e não opção pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, de auxílio-reclusão e o disposto nas Seções II e V do Capítulo IX;	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção desde do ano 2002. Participante com presunção ao BPD na falta de opção.
V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do PBS-TELEBRAS.	IV - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação e manutenção .	Ajuste de redação e de numeração.
§ 1º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.	§ 1º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.	Ajuste da terminologia
§ 2º - O fato da demissão do empregado de Patrocinadora ocorrer após o Participante ter asseguradas as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Regulamento, não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante da ENTIDADE, salvo se o Participante optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.	Manter redação	
§ 3º - O cancelamento da inscrição previsto no inciso II deste artigo, antes da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, implicará a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, com	Manter redação	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
exceção do Resgate, que lhe será pago conforme disposto na Seção IV do Capítulo IX.		
Art. 19 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:	Art. 12 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:	Ajuste de numeração.
I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	I - do cônjuge ou de companheiro , após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de fato, ou ainda após dissolução da união estável, conforme o caso, com a devida comprovação , em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	Ajuste de redação.
II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;	II - do cônjuge ou companheiro que abandonar, sem justo motivo, a habitação comum, pelo tempo previsto na legislação vigente;	Inclusão para adequar a legislação vigente.
III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o parágrafo 2º do artigo 8º;	III - dos filhos, enteado e menores sob guarda que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso II e § 2º do artigo 5º.	Ajuste de redação, de remissão e de numeração.
IV - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 8º e o artigo 9º que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 8º, 9º e 10.	IV - das pessoas de que tratam os incisos III e IV do artigo 5º e o artigo 6º que deixaram de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.	Ajuste redação, de numeração e de remissão.
§ 1º - O casamento de qualquer beneficiário do Participante importará o cancelamento da inscrição daquele beneficiário.	§ 1º - O casamento ou a união estável de qualquer beneficiário do Aposentado ou do Pensionista importará o cancelamento da inscrição junto ao Plano.	Ajuste de redação
§ 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	§ 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	Ajuste de redação.
CAPÍTULO V DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	Manter redação	
Art. 20 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão	Art. 13 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SISTEL.	Unidade Padrão SISTEL.	
Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data base janeiro de 2000, valor este reajustado em junho de cada ano, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da legislação vigente.	Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R\$ 5.676,42 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) na data base janeiro de 2024 , valor este a ser reajustado em junho de cada ano, pela variação do Índice do Plano .	Atualização da UPS para janeiro 2024 e remissão ao Glossário
Art. 21 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.	Art. 14 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice do Plano .	Ajuste de numeração, alteração para Índice de Plano e remissão para o Glossário.
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Manter	
Art. 22 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R\$ 12.942,73 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).	Art. 15 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R\$ 81.978,98 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) .	Ajuste de redação e de numeração/Atualização do limite de remuneração da patrocinadora.
Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base dezembro de 1999, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base Janeiro de 2024 , pelo Índice do Plano .	Atualização da data base, alteração para Índice de Plano e remissão para o Glossário. Atualizado para data mais recente
Art. 23 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do Capítulo IX, o Salário-de- Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício,	Art. 16 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do CAPÍTULO IX , o Salário-de-Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da	Ajuste de numeração e de remissão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 22.	suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 15 .	
Art. 24 - O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo 23, será atualizado nas mesmas épocas e proporções pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.	Art. 17 - O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo 16 , será atualizado nas mesmas épocas e proporções pela variação do Índice do Plano , conforme limite disposto no artigo 15 .	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ainda ajuste de numeração e de remissão.
Art. 25 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.	Art. 18 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.	Ajuste de numeração.
Art. 26 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.	Art. 19 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice do Plano	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ajuste de numeração.
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	Manter redação	
SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS	Manter redação	
Art. 27 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS-TELEBRAS abrangem:	Art. 20 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS TELEBRAS abrangem:	Ajuste de numeração.
§ 1º - quanto ao Participante Ativo:	§ 1º - quanto ao Participante e Aposentado :	Ajuste de redação.
I - Com relação aos benefícios programados:	I - Com relação aos Benefícios Programados :	Ajuste na redação – termo constante no Glossário
a) aposentadoria por idade;	Manter redação	
b) aposentadoria por tempo de serviço;	Manter redação	
c) aposentadoria especial;	Manter redação	
d) abono anual.	Manter redação	
II - Com relação aos benefícios de risco:	II - Com relação aos Benefícios de Risco :	Ajuste na redação – termo constante no Glossário

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) aposentadoria por invalidez;	Manter redação	
b) auxílio-doença;	Manter redação	
c) abono anual.	Manter redação	
§ 2º - quanto aos beneficiários:	Manter redação	
a) pensão por morte;	a) pensão por morte de Participante ou Aposentado ;	Ajuste de redação.
b) auxílio-reclusão;	Manter redação	
c) abono anual;	Manter redação	
d) pecúlio por morte.	d) pecúlio.	Ajuste de redação.
SEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO	Manter redação	
Art. 28 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV-IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.	Art. 21 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice do Plano .	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ajuste de numeração.
§ 1º - O Salário-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.	§ 1º - O Salário-de-Benefício do Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido”.
§ 2º - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	§ 2º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”.
Art. 29 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.	Art. 22 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	Manter redação	
Art. 30 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo Índice Geral Médio de Variação dos Salários dos empregados das Patrocinadoras deste Plano - IGMVS, até o mês do início do benefício.	Art. 23 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo Índice do Plano , até o mês do início do benefício.	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ajuste de numeração.
§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.	§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido”.
§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.	§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte de Participante e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais estabelecidos pela Patrocinadora.	Ajuste de redação.
§ 3º - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Participação correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	§ 3º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de- Participação correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”.
Art. 31 - O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.	Art. 24 - O valor inicial dos benefícios de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial	Ajuste de redação (padronizar) e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Padrão.	
§ 1º - Do benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de contribuição de Participante Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.	§ 1º - Do benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de contribuição de Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia "Assistido".
§ 2º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.	§ 2º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal, desde que cumpridos todos requisitos presentes no Capítulo VIII deste Regulamento , não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra.
§ 3º - A soma do benefício de auxílio-doença e do Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a ENTIDADE.	Manter redação	
§ 4º - Os benefícios de aposentadorias previstos neste Plano serão acrescidos do Abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.	Manter redação	
§ 5º - Nenhum benefício inicial de aposentadoria deste Plano poderá ter valor mensal inferior ao que resultaria da conversão atuarial do saldo do valor de Resgate conforme disposto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento, em renda mensal de aposentadoria, observadas as condições da data de início de benefício.	Manter redação	
Art. 32 - O benefício de pensão por morte será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):	Art. 25 - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):	Ajuste de redação e de numeração.
I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do	I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
valor do benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.	cento) do valor do benefício de renda mensal do qual o Aposentado recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.	
II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.	Manter redação	
Art. 33 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.	Art. 26 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.	Ajuste de numeração.
Art. 34 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.	Art. 27 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.	Ajuste de numeração.
Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo 31, para fins deste artigo.	Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo 24 , para fins deste artigo.	Ajuste remissão.
Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante, relativo ao mês de sua morte.	Art. 28 - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante ou Aposentado , relativo ao mês de sua morte, observado o disposto no artigo 45 .	Ajuste de redação, incluir a remissão ao dispositivo sobre a possibilidade de antecipação do recebimento em vida e ajuste de numeração.
SEÇÃO IV DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	Manter redação	
Art. 36 - O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Art. 29 - O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo Índice do Plano .	Ajuste para contemplar remissão para o Glossário.
Art. 37 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados em 31 de dezembro de cada exercício, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Art. 30 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de dezembro de cada exercício pela variação do Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses .	Ajuste de redação de forma a deixar mais explícita a regra do reajuste e de numeração.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES PARA A	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS	CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL	
SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS	Manter	
Art. 38 - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante Ativo que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.	Art. 31 - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
Parágrafo único - O benefício de aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurado ao Participante Assistido a aposentadoria pela Previdência Social.	§ 1º - O benefício de aposentadoria será devido a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurado ao Aposentado o benefício pela Previdência Social ou até o dia anterior à data do seu falecimento.	Ajuste de numeração e de redação de forma manter a regra mais clara.
	§ 2º - O benefício de aposentadoria assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Inclusão para atendimento da Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 39 - O Participante Assistido em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.	Art. 32 - O Aposentado em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por invalidez será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão.	Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Aposentado está capacitado para o exercício da profissão.	Ajuste de redação.
Art. 40 - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante Ativo com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.	Art. 33 - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
Art. 41 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação	Art. 34 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	
Art. 42 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	Art. 35 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
Art. 43 - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes Ativos que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à ENTIDADE fundos atuariais calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.	Art. 36 - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à ENTIDADE fundos atuariais calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
Parágrafo único - O Participante Ativo de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuariais calculado.	Parágrafo único - O Participante de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado por equivalência atuarial para suportar o aumento de encargos.	Ajuste de redação de forma manter a regra mais clara e para atualização da terminologia “Participante”.
SEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA	Manter	
Art. 44 - O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante Ativo que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo.	Art. 37 - O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
§ 1º - O benefício de auxílio-doença será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da	§ 1º - O benefício de auxílio-doença poderá ser suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Aposentado está	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
profissão.	capacitado para o exercício da profissão.	
§ 2º - O Participante Assistido em gozo de benefício de auxílio-doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.	§ 2º - O Aposentado em gozo de benefício de auxílio-doença poderá ser obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.	Ajuste de redação.
	§ 3º - O benefício de Auxílio-Doença assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Inclusão em atendimento aos elementos mínimos obrigatórios.
SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE OU APOSENTADO	Ajuste de redação.
Art. 45 - O benefício de pensão por morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.	Art. 38 - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será concedido, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE , ao conjunto de Beneficiários , e devido a partir do óbito do Participante ou Aposentado .	Ajuste de redação e de numeração.
	§ 1º: O benefício de renda mensal devido ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizado até a data do seu falecimento, sendo o benefício de renda mensal de pensão por morte de Aposentado também proporcionalizado considerando o restante do referido mês.	Inclusão para detalhar melhor a regra
	§ 2º - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	Inclusão para atendimento da Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 46 - O benefício de pensão por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.	Art. 39 - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários habilitados , não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários .	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 47 - A parcela do benefício de pensão por morte será extinta quando do falecimento do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição	Art. 40 - A parcela do benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer	Ajuste de redação, de numeração e de remissão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do beneficiário, como dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos dos itens III e IV do artigo 19.	evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos incisos III e IV do artigo 12.	
Art. 48 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 32 e 46, considerados, apenas os beneficiários remanescentes.	Art. 41 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 25 e 39 , considerados, apenas os beneficiários remanescentes.	Ajuste de numeração e de remissão.
Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte.	Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte do Participante ou Aposentado.	Ajuste de redação.
SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	Manter redação	
Art. 49 - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante Ativo detento ou recluso.	Art. 42 - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante detento ou recluso.	Ajuste de redação para atualização da terminologia "Participante", de numeração.
§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante Ativo à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.	§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.	Ajuste de redação.
§ 2º - Falecendo o Participante Ativo detento ou recluso, o benefício de auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte.	§ 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso, o benefício de auxílio reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte de Participante.	Ajuste de redação.
§ 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 46, 47 e 48.	§ 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 39, 40 e 41.	Ajuste de remissão.
	§ 4º - O benefício de Auxílio-Reclusão assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Inclusão para atendimento da Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 50 - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante Ativo detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.	Art. 43 - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.	Ajuste de redação para atualização da terminologia "Participante", de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante Ativo.	Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante.	Ajuste de redação para atualização da terminologia "Participante".
SEÇÃO V DO PECÚLIO POR MORTE	SEÇÃO V DO PECÚLIO	Ajuste de redação.
Art. 51 - O pecúlio por morte, descontados os débitos relacionados com o plano de benefícios, será pago em partes iguais aos beneficiários do falecido.	Art. 44 - O pecúlio, descontados os débitos do Participante ou Aposentado para com a ENTIDADE , será pago em partes iguais, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE , aos beneficiários devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado, observado o disposto no artigo 45.	Ajuste de redação e numeração.
§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Participante deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica.	§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários, o Participante ou Aposentado poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.	Ajuste de redação.
§ 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	§ 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	Ajuste de redação.
	§ 3º - Caso não haja quaisquer beneficiários ou Designados, o saldo remanescente do pecúlio, caso exista, será pago aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento ou por decisão judicial.	Inclusão para contemplar os herdeiros na ausência de beneficiário e designado.
Art. 52 - Quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, poderá o Participante Ativo requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.	Art. 45 - Com relação ao Pecúlio, poderá o Aposentado optar pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível, sob a forma de renda em parcela única, conforme formulário de	Alteração de texto, contemplando a possibilidade para qualquer aposentado solicitar antecipação do Pecúlio em vida.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	requerimento específico disponibilizado pela ENTIDADE.	
	§ 1º - O exercício pelo Aposentado de uma das opções de que trata este artigo poderá ocorrer 1 (uma) única vez e deverá ser acompanhado de manifestação de anuência expressa dos beneficiários ou designados inscritos.	Complemento de regras para garantir a concessão da antecipação do Pecúlio em vida com ciência dos benefícios e designados inscritos
Parágrafo único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, de modo a neutralizar o aumento de encargos da ENTIDADE, decorrente da antecipação do pagamento do pecúlio por morte.	§ 2º - A opção pela antecipação de Pecúlio de que trata este artigo, implicará na redução atuarial do valor antecipado, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano, decorrente da conversão integral ou parcial do Pecúlio em renda paga em parcela única.	Manutenção da regra de redução atuarial para neutralizar o impacto no plano
	§ 3º - O exercício da opção pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) do saldo disponível do Pecúlio, implicará na extinção do benefício.	Complemento de regras para dar conhecimento de tributação sobre a antecipação do pecúlio em vida
	§ 4º - A antecipação de recebimento do saldo disponível do pecúlio, na forma deste artigo, por implicar em pagamento de renda para o Aposentado, estará sujeita à retenção na fonte dos tributos incidentes, nos termos da legislação, salvo as hipóteses de isenção legal.	Complemento de regras para dar conhecimento de tributação sobre a antecipação do pecúlio em vida
	§ 5º - Para fins do disposto neste Artigo, entende-se por saldo disponível o valor do pecúlio remanescente, considerando eventual antecipação realizada pelo Aposentado.	Complemento para esclarecer o que é o saldo disponível, quando tiver.
SEÇÃO VI	Manter redação	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
DO ABONO ANUAL		
Art. 53 - O abono anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício no ano civil.	Art. 46 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício de renda mensal no ano civil, podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.	Ajuste de texto e de numeração e complementando prática adotada pela Entidade
Art. 54 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.	Art. 47 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de renda mensal devido ou que seria devido, caso o Assistido estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.	Ajuste de texto e de numeração.
§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o Participante ou beneficiário tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.	§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o benefício de renda mensal por um período não inferior a 15 (quinze) dias.	Ajuste de texto e de numeração.
§ 2º - No caso do benefício que se encerra durante o exercício, esse valor será devido juntamente com o recebimento do último benefício.	Manter redação	
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS	Manter redação	
SEÇÃO I DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Manter redação	
Art. 55 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo Vinculado deverá optar por um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na ENTIDADE.	Art. 48 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção formalizado junto à ENTIDADE.	Ajuste de redação para adequar a presunção, na falta de opção e ajuste de numeração.
§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na ENTIDADE. A ENTIDADE fornecerá ao Participante Ativo Vinculado o extrato de informações exigidas pelo Órgão Público Competente para	§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na ENTIDADE. A ENTIDADE fornecerá ao Participante o Extrato de Instituto, conforme legislação e normativos	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
orientar a opção do Participante Ativo Vinculado.	vigentes.	
§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante Ativo Vinculado terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento na ENTIDADE.	§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes no questionamento formalizado junto à ENTIDADE.	Ajuste de redação.
Art. 56 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante Ativo Vinculado que a requerer.	Art. 49 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante que a requerer.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
Art. 57 - A ausência de opção referida no artigo 55, no prazo ali mencionado, presumirá:	Art. 50 - A ausência de opção referida no artigo 48 , no prazo ali mencionado, presumirá:	Ajuste numeração e remissão.
I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 61;	I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 54 ;	Ajuste remissão.
II - a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso contrário.	Manter redação	
Art. 58 - A ausência da opção referida no artigo 56, no prazo previsto no artigo 76 implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.	Art. 51 - A ausência da opção referida no artigo 49 , no prazo previsto no artigo 69 implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.	Ajuste numeração e remissão.
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Manter redação	
Art. 59 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante Ativo Vinculado, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.	Art. 52 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial e após observada a carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo 54 , deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro,	Ajuste de redação, atualização da terminologia “Participante”, de numeração e de remissão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	receber o benefício decorrente dessa opção.	
Art. 60 - A opção do Participante Ativo Vinculado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	Art. 53 - A opção do Participante pelo BPD não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.	Manter redação	
Art. 61 - Ao Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Art. 54 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;	Manter redação	
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.	Manter redação	
Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício de aposentadoria, prevista no artigo 43 deste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício de aposentadoria, prevista no artigo 36 deste Regulamento, impede a opção pelo BPD.	Ajuste remissão.
Art. 62 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante Ativo, quer da Patrocinadora em relação ao Participante Ativo, observado o disposto no artigo 66.	Art. 55 - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo 59 .	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”, de numeração e de remissão.
Art. 63 - O Participante Isento optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à	Art. 56 - O Participante optante pelo BPD fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
data da opção. Art. 64 - O valor da renda mensal do Participante Ativo Isento resultará de conversão atuarial do valor da Provisão Matemática do Participante Ativo em relação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, admitida a reversão em pensão por morte, provisão esta posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.	opção. Art. 57 - O valor da renda mensal do Participante será atuarialmente equivalente à totalidade da Provisão Matemática do benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, admitida a reversão em pensão por morte de Aposentado , posicionada na data do requerimento do benefício , observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
§ 1º - Entende-se por valor da Provisão Matemática do Participante Ativo mencionada no <i>caput</i> , ao valor presente do benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao PBS-TELEBRAS, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	§ 1º - Entende-se por valor da Provisão Matemática do Participante mencionada no <i>caput</i> , ao valor presente do benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao PBS TELEBRAS, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo BPD.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”.
§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no artigo 64 será dimensionado considerando as bases técnicas registradas no Demonstrativo dos Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA, relativo ao exercício anterior à opção do Participante Ativo pela condição de Participante Isento.	§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no parágrafo anterior do artigo 57 será dimensionado de acordo com a Nota Técnica Atuarial vigente quando da opção do Participante ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) .	Ajuste para atualização da redação e remissão.
§ 3º - O valor da Provisão Matemática apurado conforme disposto no artigo 64 será atualizado da data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do benefício a ser concedido ao Participante ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período.	§ 3º - O valor da Provisão Matemática apurado conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 57 será atualizado da data de requerimento pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do benefício a ser concedido ao Participante ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período, liquida das despesas administrativas .	Ajuste de redação com intuito de padronizar o texto sobre a rentabilidade do plano e ajuste de remissão.
§ 4º - A conversão atuarial de que trata o <i>caput</i> tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os	§ 4º - A conversão atuarial de que trata o <i>caput</i> tomará como base a idade do participante, de seus	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
percentuais previstos para o cálculo de benefício de pensão por morte, na data de início de benefício considerando, ainda, as bases técnicas registradas no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial -DRAA relativo ao exercício anterior ao do requerimento do benefício.	beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo da reversão em pensão por morte de Aposentado , na data de início de benefício.	
§ 5º - Caso o Participante Ativo Isento venha a falecer, antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus beneficiários será calculado nos termos deste artigo, não sendo considerados, neste caso, a idade do mesmo e os percentuais previstos para o cálculo do benefício de pensão por morte.	§ 5º - Caso o Participante optante pelo BPD venha a falecer, antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus beneficiários será calculado nos termos deste artigo, com base nas idades e composição real do grupo de Beneficiários do Participante.	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra
Art. 65 - Ao Participante Ativo Isento serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de benefício de aposentadoria deste Regulamento.	Art. 58 - Ao Participante optante pelo BPD serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de benefício de aposentadoria deste Regulamento.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”, numeração.
Parágrafo único - Os pagamentos dos benefícios concedidos na forma deste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.	§ 1º - As rendas mensais dos benefícios concedidos, na forma deste artigo, serão devidas a partir da data de requerimento e atualizadas nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.	Ajuste de redação, numeração.
	§ 2º - O benefício assegurado nesta seção será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Inclusão para atendimento da Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 66 - O Plano de Custeio poderá estabelecer contribuições para o Participante Ativo Isento destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, nos mesmos níveis daquelas que seriam recolhidas pela Patrocinadora para o mesmo fim.	Art. 59 – A ENTIDADE poderá estabelecer contribuições para o Participante optante pelo BPD destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, conforme definido no Plano de Custeio.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
§ 1º - O valor correspondente às contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, para a cobertura das despesas administrativas mencionado no <i>caput</i> será calculado	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
considerando o percentual vigente no Plano de Custeio e o Salário-de-Participação, e deduzido do valor apurado conforme artigo 64.		
§ 2º - A taxa referida neste artigo será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
SEÇÃO III DA PORTABILIDADE	Manter redação	
Art. 67 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por ENTIDADE de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Art. 60 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, exercido em caráter irrevogável e irretroatável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretroatável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”.
§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante Ativo e aos seus beneficiários.	§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”.
Art. 68 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Art. 61 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Ajuste de numeração.
I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;	Manter redação	
II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.	Manter redação	
Art. 69 - Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	Art. 62 - Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo único: Não serão consideradas para fins de portabilidade as contribuições extraordinárias ou qualquer contribuição que tenha sido realizada para cobertura de resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da Entidade com o participante.	Adequação em atendimento ao disposto na Resolução Previc 23, de 14/08/2023 e ajuste de numeração.
Art. 70 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Art. 63 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Ajuste de numeração.
I - cessação do vínculo empregatício do Participante Ativo com a Patrocinadora;	I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;	Ajuste de redação para atualização da terminologia "Participante".
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante Ativo a este Plano de Benefícios.	II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios.	Ajuste de redação para atualização da terminologia "Participante".
Parágrafo único - A concessão de benefício por este Plano impede a opção pela Portabilidade.	Manter redação	
Art. 71 - Manifestada pelo Participante Ativo a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 55, a ENTIDADE elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à ENTIDADE que administra o Plano de Benefícios Receptor no prazo dos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.	Art. 64 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 48 , a ENTIDADE providenciará o Termo de Portabilidade e a transferência dos recursos para a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, conforme etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária vigente.	Ajuste de redação para atualização da terminologia "Participante", numeração e remissão.
§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo Órgão Público Competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios Receptor e a ENTIDADE que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021, exclusão por ser um processo operacional.
§ 2º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a	§ 1º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições,	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
transferência efetivar-se, em moeda corrente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.	devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente conforme prazo previsto na legislação vigente.	
§ 3º - Até a transferência efetiva referida no § 2º, os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano.	§ 2º - Até a transferência efetiva referida no parágrafo anterior , os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano, líquida das despesas administrativas.	Ajuste de redação, numeração e remissão.
§ 4º - É vedado o trânsito, entre Participantes Ativos, dos recursos financeiros da Portabilidade.	§ 3º - É vedado o trânsito, entre Participantes, dos recursos financeiros da Portabilidade.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
SEÇÃO IV DO RESGATE	Manter redação	
Art. 72 - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente, observado o disposto no	Art. 65 - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo Índice do Plano , observado o disposto no § 1º.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput a joia integralmente paga pelo Participante Ativo na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização da joia, no caso de seu parcelamento.	§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput o valor atuarial aportado, de forma integralmente paga pelo Participante na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização deste valor , no caso de seu parcelamento.	Ajuste de redação.
§ 2º - As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora pagas pelo optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir de 04/11/2005.	Manter redação	
	§ 3º Não serão consideradas para fins de resgate as contribuições extraordinárias ou qualquer contribuição que tenha sido realizada para cobertura de resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros	Adequação em atendimento ao disposto na Resolução Previc 23, de 14/08/2023 e ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da Entidade com o participante.	
§ 3º - O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo índice referido no caput.	§ 4º - O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á critério do participante, em quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias , ou até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas atualizadas pelo índice referido no caput.	Adequação em atendimento ao disposto na Resolução Previc 23, de 14/08/2023 e ajuste de numeração.
§ 4º - Se o Resgate for requerido por optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 66, para o custeio administrativo daquele Instituto.	§ 5º - Se o Resgate for requerido por optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 59 .	Ajuste de numeração, de redação e de remissão.
§ 5º - Não será permitido o Resgate, caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.	§ 6º - Não será permitido o Resgate, caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.	Ajuste de numeração.
§ 6º - Não será permitido o Resgate de recursos advindos de valores portados de plano de previdência complementar fechada.	§ 7º - Não será permitido o Resgate de recursos advindos de valores portados de plano de previdência complementar fechada, somente será permitido o Resgate de recursos portados constituídos em planos administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Ajustes de numeração e na forma do artigo 18, inciso I, da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022;
Art. 73 - Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante Ativo e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.	Art. 66 - Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.
SEÇÃO V DO AUTOPATROCÍNIO	Manter redação	
Art. 74 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao Salário-Real-de- Benefício	Art. 67 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
referente ao mês da perda salarial.	correspondentes ao Salário-Real-de-Benefício referente ao mês da perda salarial.	
§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é uma das formas de perda total da remuneração.	Manter redação	
§ 2º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.	Manter redação	
Art. 75 - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 55, manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo 22, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.	Art. 68 - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 48 , manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo 15 , atualizado pelo Índice do Plano .	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”, de numeração e remissão.
§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante Ativo recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no § único do artigo 87 para garantir a cobertura das despesas do Autopatrocínio.	§ 1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no §1º do artigo 77 .	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e remissão.
§ 2º - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no § 1º implicará o cancelamento da inscrição do Participante Ativo e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período.	§ 2º - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no parágrafo anterior implicará o cancelamento da inscrição do Participante e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”. Padronização da denominação “§ 1º” para “parágrafo anterior”
Art. 76 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio será concedida ao Participante Ativo que a requerer no prazo	Art. 69 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio, somente será concedida ao	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
dos 30 (trinta) dias subsequentes.	Participante que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes.	
Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante Ativo continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.	Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo Índice do Plano conforme limite disposto no artigo 15 .	Alteração do índice e remissão ao Glossário, ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de remissão.
Art. 77 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.	Art. 70 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.	Ajuste de numeração.
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	Manter redação	
Art. 78 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou qualquer outra lei que venha substituí-la.	Art. 71 - O direito aos benefícios estipulados no PBS - TELEBRAS não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.	Ajuste de redação e numeração.
§ 1º - A prestação referente ao pecúlio por morte prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante.	§ 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante ou Aposentado.	Ajuste de redação.
§ 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma dalei.	Manter redação	
Art. 79 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à ENTIDADE, como rendas extraordinárias, no caso de não haver beneficiários.	Art. 72 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte de Aposentado na proporção das respectivas cotas, e na ausência desses, aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento , qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano no caso de	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	não haver beneficiários ou herdeiros.	
Art. 80 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.	Art. 73 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE pode realizar serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.	Ajuste de redação e numeração.
	Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.	Inclusão do Parágrafo para tratar a matéria oriunda do antigo parágrafo 4º do Art. 78.
Art. 81 - Ao Participante Assistido, optante do regime da Lei nº 5.106, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da ENTIDADE, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de benefício de aposentadoria do Participante, para todos os efeitos deste Regulamento.	Excluir	Exclusão em função da massa fechada desde dezembro/2002, não há participantes nesta situação.
Parágrafo único - O acréscimo do benefício referido neste artigo será calculado, atuarialmente, em face das condições biométricas do interessado e dos seus beneficiários, bem como do montante da quantia recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.	Excluir	
Art. 82 - Nos casos de Participantes Ativos que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.	Art. 74 - Nos casos de Participantes que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e numeração.
Art. 83 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos itens I e II do § 1º do artigo 27, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o Participante Ativo primeiro preencher os requisitos exigidos.	Art. 75 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 20 , a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles incisos , para o qual o	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”, de numeração e de remissão e na padronização (inciso)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Participante primeiro preencher os requisitos exigidos.	
CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO	Manter redação	
Art. 84 - O Plano de Custeio do PBS-TELEBRAS, elaborado conforme o disposto no Estatuto da ENTIDADE, será fixado anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Art. 76 - O Plano de Custeio do PBS-TELEBRAS será avaliado, no mínimo , anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PBS-TELEBRAS, observado o disposto na legislação vigente.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 85 - Qualquer benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 86 - Nas avaliações do Plano de Custeio do PBS-TELEBRAS serão considerados os regimes financeiros admitidos na legislação específica.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 87 - O custeio do PBS-TELEBRAS será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Art. 77 - O custeio do PBS TELEBRAS será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Ajuste de numeração.
I - contribuições normais: aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano:	Excluir	Exclusão para contemplar a situação do plano – contribuições quitadas
a) contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de-Participação, a serem anualmente fixados no Plano de Custeio, observadas as limitações legais;	Excluir	
b) contribuição mensal dos Participantes Assistidos, que receberem o Abono Aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;	Excluir	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
c) contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os participantes, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;	Excluir	
II - contribuições extraordinárias: aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais:	Excluir	
a) joia mensal dos Participantes Ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como ativo;	I - montante aportado pelo Participante ou Aposentado na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos Beneficiários, nos termos do §2º e §3º do artigo 9º;	Ajuste de redação para contemplar a situação específica de que se trata o Art. 9º (texto proposto) e de numeração.
b) dotações das Patrocinadoras.	II - dotações da Patrocinadora.	Ajuste de numeração.
III - receita de aplicação do patrimônio.	Manter redação	
Parágrafo único - O custeio das despesas administrativas será fixado anualmente em percentual do valor total dos salários-de-participação dos participantes e não poderão ultrapassar de 15% (quinze por cento) do valor das receitas estabelecidas nos itens I e II deste artigo.	Parágrafo único - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS TELEBRAS serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 88 - As contribuições referidas no item I(c) do artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.	Excluir	
Parágrafo único - As contribuições previstas nos itens I (a) e II (a) do artigo 87, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Excluir	
Art. 89 - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 88 e seu parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – IBGE ou qualquer outro índice que	Excluir	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).		
Art. 90 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante Ativo pela Patrocinadora, as contribuições normais e joia previstas nos itens I e II (a) do artigo 87, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo 88.	Excluir	
Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC - IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).	Excluir	
CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Excluir	Capítulo remanejado para depois dos capítulos de superávit e déficit
Art. 91 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação das Patrocinadoras e autorização do Órgão Governamental Competente.	Excluir	
Art. 92 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Excluir	
I - modificar a finalidade do PBS-TELEBRAS, referida no Capítulo I;		
II - reduzir benefícios já iniciados;		
III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes Assistidos e beneficiários em gozo de benefícios;		
IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante Ativo na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 93 - O PBS-TELEBRAS poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.	Excluir	
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Excluir	Capitulo remanejado parcialmente
Art. 94 - As restrições previstas neste Regulamento quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou quaisquer outras condições ou características deste Plano de Benefícios que possam prejudicar os Participantes inscritos em data anterior à vigência da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, modificada pela Lei 6.462, de 09 de novembro de 1977 e posteriormente substituído pela Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021 e a parte referente a “casos omissos” remanejada para capítulo específico (Cap. XVII do texto proposto).
Art. 95 - Aplicam-se à operação do PBS-TELEBRAS as demais disposições não mencionadas neste Regulamento, mas expressas no Estatuto da ENTIDADE, sendo os casos omissos apreciados pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021 e a parte referente a “casos omissos” remanejada para capítulo específico (Cap. XVII do texto proposto).
Art. 96 - Os Participantes Assistidos em gozo dos benefícios de aposentadoria e de pensão poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE, observadas as disposições do respectivo Regulamento.	Excluir	Item remanejado para o Capítulo XX
Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.	Excluir	
CAPÍTULO XIV DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT	CAPÍTULO XII DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT	Ajuste de numeração

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 97 - A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do Plano e na legislação vigente aplicável à matéria.	Art. 78 - A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do Plano e na legislação vigente aplicável à matéria.	Ajuste de numeração
SEÇÃO I DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL	Manter redação	
Art. 98 - Quando da apuração do resultado superavitário do Plano, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, sendo que os recursos que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do Plano.	Art. 79 - Quando da apuração do resultado superavitário do Plano, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, sendo que os recursos que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do Plano.	Ajuste de numeração
Parágrafo único - A Reserva Especial será destinada aos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano de que trata a Seção II, nos mesmos moldes e prazos previstos na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial.	Parágrafo único - A Reserva Especial será destinada aos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano de que trata a Seção II, conforme previsto na legislação vigente e aprovação do Conselho Deliberativo.	Revisão do texto para superavit levando tudo para aprovação do conselho deliberativo
SEÇÃO II DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS	Excluir	
Art. 99 - A destinação da Reserva Especial em Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora será realizada observando-se o disposto na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o rateio paritário, sendo os Fundos atualizados mensalmente pela variação da cota a partir de então.	Excluir.	
Parágrafo 1º - Se for necessária a recomposição da Reserva de Contingência, a utilização da Reserva Especial será interrompida e os Fundos Previdenciais de Revisão de Plano serão revertidos, total ou parcialmente, em favor da Reserva de	Excluir	Exclusão em função dele ter sido reclassificado como fundo de revisão de plano (patrocinadora 2009) e já ter sido 100%

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Contingência. Parágrafo 2º - No caso de interrupção da utilização para recomposição da Reserva de Contingência e em havendo sobra, a utilização somente poderá ser retomada após nova aprovação pelo órgão governamental competente.	Excluir	utilizado.
SEÇÃO III DAS FORMAS DE REVISÃO	SEÇÃO II DAS FORMAS DE REVISÃO	
Art. 100 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio do pagamento de Rendas Adicionais Temporárias aos Participantes e Assistidos, bem como reversão de valores à Patrocinadora, considerando o montante constituído nos respectivos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, desde que previamente aprovada pelo órgão governamental competente.	Art. 80 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio do pagamento de Rendas Adicionais Temporárias aos Participantes e Assistidos, bem como reversão de valores à Patrocinadora, devendo ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os fundos atribuídos aos assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade , desde que previamente aprovada pelo órgão governamental competente.	Ajuste na numeração e inclusão para atender ao art. 22 da Resolução Previc nº 23 de 14/08/2023.
Parágrafo único - O Conselho Deliberativo deverá aprovar, na forma da legislação vigente, as medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização da Reserva Especial pelos Participantes, Assistidos e patrocinadora, conforme tratado neste Capítulo.	Manter redação	
SEÇÃO IV DA CONTA DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES - CDE	SEÇÃO III DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS	
Art. 101 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos será mantido no referido Fundo, subdividido operacionalmente em contas individuais, denominadas Contas de Destinação de Excedentes - CDE, considerando a metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, bem como a conversão em quantidade de cotas, considerando a última cota disponível.	Excluir	Exclusão em função dele ter sido reclassificado como fundo de revisão de plano (patrocinadora 2009) e já ter sido 100% utilizado
SEÇÃO V DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS	Excluir	Adequação a estrutura revisada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ASSISTIDOS		
Art. 102 – A Renda Adicional Temporária devida a cada Assistido será apurada em quantidade de cotas, com base no saldo da CDE, dividido pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.	Excluir	Exclusão para contemplar decisão do Conselho Deliberativo sobre a atualização destes fundos
Parágrafo único - A Renda Adicional Temporária será convertida em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da última cota disponível, sendo condicionado o pagamento mensal da renda à existência de saldo na CDE.	Excluir	
Art. 103 - No caso de morte do Assistido e em havendo Beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão, o saldo remanescente da CDE será revertido ao Pensionista na forma de Renda Adicional Temporária.	Art. 81 - No caso de morte do Assistido e em havendo Beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão, o saldo remanescente da CDE será revertido ao Pensionista na forma de Renda Adicional Temporária.	Ajuste de numeração
Parágrafo único – Observado o período prescricional e não havendo beneficiários, o saldo remanescente será incorporado ao resultado do Plano.	Manter redação	
SEÇÃO V DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES	SEÇÃO IV DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES	Ajuste de numeração
Art. 104 - Será assegurada aos Participantes que possuem recursos na CDE uma Renda Adicional Temporária, quando da concessão de um dos benefícios de prestação continuada referenciados no artigo 27, nos termos e condições previstas neste Regulamento e mantida na forma prevista neste Capítulo.	Art. 82 - Será assegurada aos Participantes que possuem recursos na CDE uma Renda Adicional Temporária, quando da concessão de um dos benefícios de prestação continuada referenciados no artigo 27 , nos termos e condições previstas neste Regulamento e mantida na forma prevista neste Capítulo.	Ajuste de numeração
Art. 105 - No caso de morte do Participante e em havendo Beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão, o saldo da CDE será revertido ao Assistido na forma de Renda Adicional Temporária.	Art. 83 - No caso de morte do Participante e em havendo Beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão, o saldo da CDE será revertido ao Assistido na forma de Renda Adicional Temporária.	Ajuste de numeração

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único – Observado o período prescricional e não havendo beneficiários, o saldo da CDE será incorporado ao resultado do Plano.	Manter redação	
SEÇÃO VI DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA	SEÇÃO V DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA	
Art. 106 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora será mantido operacionalmente em Conta de Destinação de Excedentes – CDE - Patrocinadora e será convertido em quantidade de cotas.	Excluir	Exclusão em função dele ter sido reclassificado como fundo de revisão de plano (patrocinadora 2009) e já ter sido 100% utilizado.
Parágrafo 1º- Fica condicionada a conversão da CDE - Patrocinadora em quantidade de cotas à prévia quitação de qualquer débito da Patrocinadora para com a ENTIDADE.	Excluir	Exclusão por matéria ter sido incorporada no caput do artigo
Parágrafo 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente da CDE - Patrocinadora, bem como as movimentações posteriores serão convertidas em quantidade de cotas, considerando a última cota disponível.	Excluir.	
Art. 107 – A reversão de valores da CDE – Patrocinadora será parcelada pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.	Art. 84 – A reversão de valores da CDE – Patrocinadora será parcelada pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajuste de numeração
SEÇÃO VII DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009	SEÇÃO VI DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009	Ajuste de numeração
Art. 108 – No que tange à distribuição de Superávit aprovada pela Portaria SPC/MPS nº 2.537, de 25 de setembro de 2009, deverão ser obedecidas às regras dispostas nessa seção.	Art. 85 – No que tange à distribuição de Superávit aprovada pela Portaria SPC/MPS nº 2.537, de 25 de setembro de 2009, deverão ser obedecidas às regras dispostas nessa seção.	Ajuste de numeração

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Excluir		
Subseção I Apuração do Superávit do Plano	Manter redação	
Art. 109 - Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, a ENTIDADE deverá levantar as demonstrações contábeis do Plano, e apurar o resultado, considerando os resultados da avaliação atuarial do Plano, executada conforme a sua Nota Técnica Atuarial e a formal verificação e adequação das hipóteses atuariais que guardem relação com os Participantes Ativos e Participantes, Assistidos, e respectivos Beneficiários, vinculados ao Plano, atestada pelo seu responsável- técnico atuarial.	Art. 86 - Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, a ENTIDADE deverá levantar as demonstrações contábeis do Plano, e apurar o resultado, considerando os resultados da avaliação atuarial do Plano, executada conforme a sua Nota Técnica Atuarial e a formal verificação e adequação das hipóteses atuariais que guardem relação com os Participantes e Assistidos, e respectivos Beneficiários, vinculados ao Plano, atestada pelo seu responsável- técnico atuarial.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participantes” e “Assistido” e de numeração
§ 1º - O resultado superavitário do Plano, satisfeitas as exigências regulamentares, em especial a constituição dos Fundos Previdenciais e Atuariais, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, observado o limite das provisões matemáticas estabelecido na legislação.	Manter redação	
§ 2º - Constituída a reserva de contingência, conforme descrito no parágrafo anterior, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.	Manter redação	
§ 3º - A não utilização da reserva especial de que trata o parágrafo precedente, por três exercícios civis consecutivos, implicará na obrigatória adoção das seguintes providências por parte da ENTIDADE, considerando a ordem de prioridade em que estão apresentadas a seguir:	Manter redação	
§ 4º - O resultado deficitário no Plano será equacionado, conforme previsto na legislação vigente, por Patrocinadores, Participantes Ativos e Participantes Assistidos, e respectivos beneficiários, na proporção existente entre as suas contribuições, na data da apuração do referido resultado.	§ 4º - O resultado deficitário no Plano será equacionado, conforme previsto na legislação vigente, por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, e respectivos beneficiários, na proporção existente entre as suas contribuições, na data da apuração do referido resultado.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participantes” e “Assistido”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 5º - Na hipótese de retorno ao Plano dos recursos equivalentes ao déficit previsto no parágrafo precedente, em consequência de apuração de responsabilidade, mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados, necessariamente, na redução proporcional das contribuições devidas ao Plano ou em melhoria dos benefícios, considerando o Benefício Adicional, conforme disposto no inciso II do parágrafo 3º deste artigo.	Manter redação	
I - Redução das contribuições futuras, exclusive as relacionadas ao pagamento de contribuição de joia, conforme vier a ser disciplinada em Plano de Custeio, a qual deverá levar em consideração a proporção entre as contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes Ativos, inclusive dos Participantes Assistidos, existente antes da avaliação atuarial para a distribuição dos recursos excedentes.	Manter redação	
II - Criação de Benefício Adicional, conforme artigo 110 deste Regulamento.	II - Criação de Benefício Adicional, conforme artigo 87 deste Regulamento.	Ajuste de remissão
Subseção II Disposições Específicas acerca do Benefício Adicional	Manter redação	
Art. 110 - Na ocorrência do disposto no parágrafo terceiro do artigo 109 deste Regulamento, tendo sido satisfeita a exigência contida no inciso I daquele mesmo parágrafo, e remanescendo recursos na referida Reserva Especial, esse excedente será destinado aos Participantes Ativos, Participantes Assistidos, e Beneficiários, bem como à Patrocinadora, na forma definida neste Capítulo.	Art.87 - Na ocorrência do disposto no parágrafo terceiro do artigo 86 deste Regulamento, tendo sido satisfeita a exigência contida no inciso I daquele mesmo parágrafo, e remanescendo recursos na referida Reserva Especial, esse excedente será destinado aos Participantes, Assistidos e Beneficiários, bem como à Patrocinadora, na forma definida neste Capítulo.	Ajustes de redação para atualização da terminologia “Participantes” e “Assistido”, de numeração e de remissão
§ 1º - Para que se possa viabilizar a distribuição dos excedentes tratados no <i>caput</i> , a Avaliação Atuarial do Plano deverá considerar a aderência das hipóteses e premissas atuariais do Plano aos Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários, formalmente atestadas pelo responsável técnico-atuarial do Plano.	Manter redação	
§ 2º - Para fins da apuração dos excedentes, a Avaliação	§ 2º - Para fins da apuração dos excedentes, a	Ajuste de redação para

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Atuarial tratada no parágrafo precedente, e o Plano de Custeio do Plano, deverão considerar o valor das contribuições futuras da Patrocinadora e dos Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários, conforme o caso, como sendo igual a zero.	Avaliação Atuarial tratada no parágrafo precedente, e o Plano de Custeio do Plano, deverão considerar o valor das contribuições futuras da Patrocinadora e dos Participantes, Assistidos e Beneficiários, conforme o caso, como sendo igual a zero.	atualização da terminologia “Participantes” e “Assistido”
Art. 111 - No caso da existência de recursos excedentes, apurados conforme o artigo 110 , os Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários, conforme o caso, farão jus, em seu conjunto, à parcela de 50% (cinquenta por cento) do referido excedente, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão utilizados na constituição de Fundo de Oscilação de Risco, para utilização exclusiva da Patrocinadora, neste Plano, conforme disciplinado a seguir.	Art. 88 - No caso da existência de recursos excedentes, apurados conforme o artigo 87 , os Participantes, Assistidos e Beneficiários, conforme o caso, farão jus, em seu conjunto, à parcela de 50% (cinquenta por cento) do referido excedente, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão utilizados na constituição de Fundo de Oscilação de Risco, para utilização exclusiva da Patrocinadora, neste Plano, conforme disciplinado a seguir.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e “Assistidos”, de numeração e de remissão
§ 1º - Os recursos destinados aos Participantes, Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários, conforme definido no caput deste artigo, serão segregados e identificados em nome destes, proporcionalmente às Provisões Matemáticas Individuais totais, apuradas em Avaliação Atuarial, que tenha por base os resultados posicionados em 31 de dezembro do terceiro exercício civil considerado.	§ 1º - Os recursos destinados aos Participantes, Assistidos e Beneficiários, conforme definido no caput deste artigo, serão segregados e identificados em nome destes, proporcionalmente às Provisões Matemáticas Individuais totais, apuradas em Avaliação Atuarial, que tenha por base os resultados posicionados em 31 de dezembro do terceiro exercício civil considerado.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e “Assistidos”
§ 2º - A segregação dos recursos, conforme previsto no parágrafo anterior, será realizada considerando o disposto no artigo 110 e na Nota Técnica Atuarial, no ano imediatamente posterior aos referidos 3 (três) exercícios consecutivos previstos no parágrafo 3º do artigo 109 .	§ 2º - A segregação dos recursos, conforme previsto no parágrafo anterior, será realizada considerando o disposto no artigo 90 e na Nota Técnica Atuarial, no ano imediatamente posterior aos referidos 3 (três) exercícios consecutivos previstos no parágrafo 3º do artigo 86 .	Ajuste de remissão
§ 3º - Os recursos segregados serão mantidos em contas individuais, conforme artigo 112 , e poderão ser utilizados conforme disposto nos artigos 115 e 116 deste Regulamento.	§ 3º - Os recursos segregados serão mantidos em contas individuais, conforme artigo 89 , e poderão ser utilizados conforme disposto nos artigos 92 e 93 deste Regulamento.	Ajuste de remissão
§ 4º - Os Participantes Ativos que se desligarem do Plano entre a data da Avaliação Atuarial e a data do crédito de recursos na	§ 4º - Os Participantes que se desligarem do Plano entre a data da Avaliação Atuarial e a data do crédito	Ajuste de redação para atualização da terminologia

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Conta de Benefícios Excedentes – CBE, não terão direito a estes valores, sendo necessário o reprocessamento da Avaliação Atuarial, considerando a nova composição da massa de Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários.	de recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, não terão direito a estes valores, sendo necessário o reprocessamento da Avaliação Atuarial, considerando a nova composição da massa de Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários.	“Participante”
§ 5º - Os recursos do Fundo de Oscilação de Risco - Patrocinadora, serão destinados exclusivamente para a cobertura de compromissos de responsabilidade da Patrocinadora em relação ao Plano, relativos aos benefícios previdenciais referenciados no artigo 27 deste Regulamento, podendo, inclusive, ser na forma de contribuição mensal, com base em solicitação formal da Patrocinadora, manifestação expressa do responsável técnico-atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	§ 5º - Os recursos do Fundo de Oscilação de Risco - Patrocinadora, serão destinados exclusivamente para a cobertura de compromissos de responsabilidade da Patrocinadora em relação ao Plano, relativos aos benefícios previdenciais referenciados no artigo 27 deste Regulamento, podendo, inclusive, ser na forma de contribuição mensal, com base em solicitação formal da Patrocinadora, manifestação expressa do responsável técnico-atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Ajuste de referência
§ 6º - Os recursos do Fundo de Oscilação de Risco - Patrocinadora serão mantidos em moeda corrente nacional, atualizados mensalmente pela variação da cota, apurada conforme parágrafos 1º e 4º do artigo 113.	§ 6º - Os recursos do Fundo de Oscilação de Risco - Patrocinadora serão mantidos em moeda corrente nacional, atualizados mensalmente pela variação da cota, apurada conforme parágrafos 1º e 4º do artigo 90.	Ajuste de referência
§ 7º - A operacionalização da distribuição do excedente, citado no caput deste artigo, deverá ser efetuada em data a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, não podendo ultrapassar o exercício posterior aos 3 (três) exercícios consecutivos previstos no parágrafo 3º do artigo 109.	§ 7º - A operacionalização da distribuição do excedente, citado no caput deste artigo, deverá ser efetuada em data a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, não podendo ultrapassar o exercício posterior aos 3 (três) exercícios consecutivos previstos no parágrafo 3º do artigo 86.	
§ 8º - Após a apuração e destinação do excedente citado no <i>caput</i> deste artigo, será iniciada nova contagem de prazo para distribuição de recursos excedentes, sendo que, para tal, deverão ser observados os ditames legais e normativos vigentes à época de cada apuração, o disposto neste Capítulo e na Nota Técnica Atuarial do Plano.	Manter redação	
Subseção III Conta de Benefícios Excedentes - CBE	Manter redação	Ajuste de numeração

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 112 - As Contas de Benefícios Excedentes - CBE, de caráter individual, identificadas e destinadas a cada Participante Ativo e Participante Assistido serão criadas no Plano e constituídas pelos créditos dos recursos excedentes previstos no parágrafo 1º do artigo 111 deste Regulamento.	Art. 89 - As Contas de Benefícios Excedentes - CBE, de caráter individual, identificadas e destinadas a cada Participante e Assistido serão criadas no Plano e constituídas pelos créditos dos recursos excedentes previstos no parágrafo 1º do artigo 88 deste Regulamento.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e “Assistido”, numeração e de referência
§1º - No caso de Pensão por Morte, a conta será criada e identificada em nome do Participante Ativo ou Participante Assistido que deu origem ao benefício, conforme o caso, destinada ao respectivo grupo de Beneficiários.	§ 1º - No caso de Pensão por Morte, a conta será criada e identificada em nome do Participante ou Assistido que deu origem ao benefício, conforme o caso, destinada ao respectivo grupo de Beneficiários.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e “Assistidos”.
§2º - As Contas de Benefícios Excedentes - CBE serão constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, enquanto houver saldo, observado o mínimo estabelecido no §2º do artigo 119 , sendo extintas a partir de então.	§ 2º - As Contas de Benefícios Excedentes - CBE serão constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, enquanto houver saldo, observado o mínimo estabelecido no §2º do artigo 96 , sendo extintas a partir de então.	Ajuste de referência
Artigo 113 - A constituição inicial e posteriores créditos nas Contas de Benefícios Excedentes - CBE, serão convertidos em quantidade de cotas calculadas para este Plano, e a utilização dos recursos nela registrados se dará pela desconversão de cotas para a moeda corrente nacional.	Art. 90 - A constituição inicial e posteriores créditos nas Contas de Benefícios Excedentes - CBE, serão convertidos em quantidade de cotas calculadas para este Plano, e a utilização dos recursos nela registrados se dará pela desconversão de cotas para a moeda corrente nacional.	Ajuste de numeração
§1º - Entende-se como cota, a fração ideal do total dos investimentos deste Plano de Benefícios.	Manter redação	
§2º - O valor da cota inicial será igual a uma unidade monetária nacional, R\$1,00 (um real), expresso com seis casas decimais, e terá seu valor atualizado mensalmente pela rentabilidade dos investimentos, deduzidos das despesas financeiras diretas e indiretas decorrentes da administração e gestão dos mesmos.	Manter redação	
Artigo 114 - Para o primeiro crédito de recursos nas Contas de Benefícios Excedentes - CBE do Plano, bem como para os demais créditos e débitos que venham a ser realizados durante o primeiro mês de criação das CBE, o valor da cota inicial a ser utilizada será aquele disposto no §2º do artigo 113 deste	Art. 91 - Para o primeiro crédito de recursos nas Contas de Benefícios Excedentes - CBE do Plano, bem como para os demais créditos e débitos que venham a ser realizados durante o primeiro mês de criação das CBE, o valor da cota inicial a ser utilizada será aquele	Ajuste de numeração e de referência

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento.	disposto no §2º do artigo 90 deste Regulamento.	
§1º - Para os demais créditos ou débitos, inclusive em novas Contas de Benefícios Excedentes – CBE que venham a ser criadas a partir de então, o valor de cada cota válida para o mês de referência será mensalmente determinado, conforme o disposto no §2º do artigo 113 deste Regulamento.	§ 1º - Para os demais créditos ou débitos, inclusive em novas Contas de Benefícios Excedentes – CBE que venham a ser criadas a partir de então, o valor de cada cota válida para o mês de referência será mensalmente determinado, conforme o disposto no §2º do artigo 90 deste Regulamento.	Ajuste de referência
§2º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.	Manter redação	
§3º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste Plano, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.	Manter redação	
§4º - O cálculo da cota deverá observar, também, o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano.	Manter redação	
Artigo 115 - Por opção do Participante Ativo, os recursos existentes na Conta de Benefícios Excedentes - CBE poderão servir para, no caso de eventual resultado deficitário do Plano, cobrir parte ou a totalidade de compromissos deste com o Plano, inclusive na forma de contribuição mensal, condicionado à existência de saldo suficiente para tal.	Art. 92 - Por opção do Participante, os recursos existentes na Conta de Benefícios Excedentes - CBE poderão servir para, no caso de eventual resultado deficitário do Plano, cobrir parte ou a totalidade de compromissos deste com o Plano, inclusive na forma de contribuição mensal, condicionado à existência de saldo suficiente para tal.	Ajuste redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração
§1º - Por opção do Participante Assistido ou dos Beneficiários, conforme o caso, os recursos existentes na Conta de Benefícios Excedentes - CBE poderão servir para, no caso de eventual resultado deficitário do Plano, cobrir parte ou a totalidade de compromissos destes com o Plano, inclusive na forma de contribuição mensal, condicionada à existência de saldo suficiente para tal.	§ 1º - Por opção do Assistido ou dos Beneficiários, conforme o caso, os recursos existentes na Conta de Benefícios Excedentes - CBE poderão servir para, no caso de eventual resultado deficitário do Plano, cobrir parte ou a totalidade de compromissos destes com o Plano, inclusive na forma de contribuição mensal, condicionada à existência de saldo suficiente para tal.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido”.
§2º - No caso de ocorrência do disposto no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, o Benefício Adicional será	§ 2º - No caso de ocorrência do disposto no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, o Benefício Adicional	Ajuste de referência

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
recalculado, na mesma data em que se verificar a transferência de recursos para cobertura da parcela de sua responsabilidade do resultado deficitário, considerando o saldo remanescente na CBE e a opção de pagamento escolhida, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 118 , podendo implicar na diminuição do valor do Benefício Adicional em percepção, a partir de então, devendo ser, na oportunidade, observadas as demais condições para o cálculo, percepção e manutenção do Benefício Adicional previstos neste Capítulo, e o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano	será recalculado, na mesma data em que se verificar a transferência de recursos para cobertura da parcela de sua responsabilidade do resultado deficitário, considerando o saldo remanescente na CBE e a opção de pagamento escolhida, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 95 , podendo implicar na diminuição do valor do Benefício Adicional em percepção, a partir de então, devendo ser, na oportunidade, observadas as demais condições para o cálculo, percepção e manutenção do Benefício Adicional previstos neste Capítulo, e o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano	
§3º - Os Participantes Ativos, no caso de opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, terão o direito a resgatar, portar ou utilizar, respectivamente, o valor correspondente ao saldo integral da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, considerando as deduções normativas e legais.	§ 3º - Os Participantes, no caso de opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, terão o direito a resgatar, portar ou utilizar, respectivamente, o valor correspondente ao saldo integral da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, considerando as deduções normativas e legais.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”
Subseção IV Benefício Adicional	Manter redação	Ajuste de numeração
Artigo 116 - Será assegurado aos Participantes Ativos, ou respectivos Beneficiários, que possuírem recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, quando da concessão de um dos benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, bem como um benefício de invalidez ou de pensão por morte, conforme o caso, nos termos e condições previstas neste Regulamento, um Benefício Adicional que será concedido e mantido na forma prevista neste Capítulo.	Art. 93 - Será assegurado aos Participantes, ou respectivos Beneficiários, que possuírem recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, quando da concessão de um dos benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, bem como um benefício de invalidez ou de pensão por morte, conforme o caso, nos termos e condições previstas neste Regulamento, um Benefício Adicional que será concedido e mantido na forma prevista neste Capítulo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e de numeração
§1º - O Participante Ativo somente terá direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando cumprir as elegibilidades para perceber um dos benefícios programados ou aposentadoria	§ 1º - O Participante somente terá direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando cumprir as elegibilidades para perceber um dos benefícios	Revisão da redação para atualização da terminologia “Participante”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
por invalidez pelo Plano, e venha a requerê-los, formalmente, à ENTIDADE.	programados ou aposentadoria por invalidez pelo Plano, e venha a requerê-los, formalmente, à ENTIDADE.	
§2º - Os Beneficiários do Participante Ativo somente terão direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando da concessão da pensão por morte no Plano, em face do falecimento do respectivo titular.	§ 2º - Os Beneficiários do Participante somente terão direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando da concessão da pensão por morte no Plano, em face do falecimento do respectivo titular.	Revisão da redação para atualização da terminologia “Participante”
§3º - No caso de falecimento do Participante Ativo, e sendo verificada a inexistência de beneficiários inscritos no Plano com direito à percepção da pensão por morte, será devido o pagamento do Eventual saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, em até 90 (noventa) dias depois da apresentação de alvará judicial pelos interessados, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos, sem que ninguém reclame o saldo remanescente e comprove sua aptidão em recebê-lo, o mesmo será considerado prescrito, observada a legislação em relação aos menores, incapazes e ausentes, e revertido ao Fundo de Desvios Espectrais do Plano.	§ 3º - No caso de falecimento do Participante, e sendo verificada a inexistência de beneficiários inscritos no Plano com direito à percepção da pensão por morte, será devido o pagamento do Eventual saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, em até 90 (noventa) dias depois da apresentação de alvará judicial pelos interessados, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos, sem que ninguém reclame o saldo remanescente e comprove sua aptidão em recebê-lo, o mesmo será considerado prescrito, observada a legislação em relação aos menores, incapazes e ausentes, e revertido ao Fundo de Desvios Espectrais do Plano.	Revisão da redação para atualização da terminologia “Participante”
§4º - No caso de extinção do grupo de Beneficiários, que esteja em gozo do Benefício Adicional, em decorrência de um benefício de pensão por morte, serão observadas as mesmas disposições constantes do parágrafo anterior.	Manter redação	
Artigo 117 - Será assegurado aos Participantes Assistidos, ou respectivos Beneficiários, que possuem recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, quando em percepção de um dos benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, bem como um benefício de invalidez ou de pensão por morte, conforme o caso, nos termos e condições previstas neste Regulamento, um Benefício Adicional que será concedido e	Art. 94 - Será assegurado aos Assistidos, ou respectivos Beneficiários, que possuem recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, quando em percepção de um dos benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, bem como um benefício de invalidez ou de pensão por morte, conforme o caso, nos termos e condições previstas	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistidos” e numeração

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mantido na forma prevista neste Capítulo.	neste Regulamento, um Benefício Adicional que será concedido e mantido na forma prevista neste Capítulo.	
§1º - O Benefício Adicional de que trata o caput será devido aos Participantes Assistidos, a partir do mês subsequente ao da opção formal pelas alternativas apresentadas no parágrafo 1º do artigo 118 .	§ 1º - O Benefício Adicional de que trata o caput será devido aos Assistidos, a partir do mês subsequente ao da opção formal pelas alternativas apresentadas no parágrafo 1º do artigo 95.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistidos” e de referência
§2º - Os Beneficiários dos Participantes Assistidos, somente terão direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando da concessão da pensão por morte no Plano, em face do falecimento do respectivo titular, observadas as mesmas condições dispostas no parágrafo anterior.	§ 2º - Os Beneficiários dos Assistidos, somente terão direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando da concessão da pensão por morte no Plano, em face do falecimento do respectivo titular, observadas as mesmas condições dispostas no parágrafo anterior.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistidos”
§3º - No caso de falecimento do Participante Assistido, e sendo verificada a inexistência de Beneficiários inscritos no Plano com direito à percepção da pensão por morte, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes - CBE, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, em até 90 (noventa) dias depois da apresentação de alvará judicial pelos interessados, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos, sem que ninguém reclame o saldo remanescente e comprove sua aptidão em recebê-lo, o mesmo será considerado prescrito, observada a legislação em relação aos menores, incapazes e ausentes, e revertido ao Fundo de Desvios Espectrais do Plano.	§ 3º - No caso de falecimento do Assistido, e sendo verificada a inexistência de Beneficiários inscritos no Plano com direito à percepção da pensão por morte, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes - CBE, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, em até 90 (noventa) dias depois da apresentação de alvará judicial pelos interessados, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos, sem que ninguém reclame o saldo remanescente e comprove sua aptidão em recebê-lo, o mesmo será considerado prescrito, observada a legislação em relação aos menores, incapazes e ausentes, e revertido ao Fundo de Desvios Espectrais do Plano.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistidos”
§4º - No caso de extinção do grupo de Beneficiários, que esteja em gozo do Benefício Adicional, em decorrência de um benefício de pensão por morte, serão observadas as mesmas disposições constantes do parágrafo anterior.	Manter redação	
Artigo 118 - O cálculo do Benefício Adicional, referido nos artigos 116 e 117 , far-se-á tendo por base o saldo da Conta de	Art. 95 - O cálculo do Benefício Adicional, referido nos artigos 93 e 94 , far-se-á tendo por base o saldo da	Ajuste de redação para atualização da terminologia

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Benefícios Excedentes - CBE, e os dados individuais do Participante Ativo ou Beneficiários, quando da concessão de benefício previsto no artigo 116, e os do Participante Assistido ou Beneficiários, quando da concessão de benefício previsto no artigo 117, conforme o caso, na data de cálculo ou do recálculo.	Conta de Benefícios Excedentes - CBE, e os dados individuais do Participante ou Beneficiários, quando da concessão de benefício previsto no artigo 93, e os do Assistido ou Beneficiários, quando da concessão de benefício previsto no artigo 94 conforme o caso, na data de cálculo ou do recálculo.	“Participante” “Assistido”, de numeração e de referência.
§1º - Aos Participantes Ativos ou Beneficiários, quando da concessão do benefício previsto no artigo 116, e aos Participantes Assistidos ou Beneficiários, estes quando for o caso, quando da concessão do benefício previsto no artigo 117, será concedido o Benefício Adicional na forma de renda, que corresponderá à conversão dos recursos referidos no caput, transformados de acordo com sua opção formal por uma das seguintes alternativas:	§ 1º - Aos Participantes ou Beneficiários, quando da concessão do benefício previsto no artigo 93, e aos Assistidos ou Beneficiários, estes quando for o caso, quando da concessão do benefício previsto no artigo 94, será concedido o Benefício Adicional na forma de renda, que corresponderá à conversão dos recursos referidos no caput, transformados de acordo com sua opção formal por uma das seguintes alternativas:	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” “Assistidos”, e de referência.
I - renda mensal por prazo certo de 5 (cinco) anos;	Manter redação	
II - renda mensal por prazo certo de 10 (dez) anos;	Manter redação	
III - renda mensal por prazo certo de 15 (quinze) anos;	Manter redação	
IV - renda mensal, reversível em pensão por morte, atuarialmente calculada.	Manter redação	
§2º - O valor da renda mensal por prazo certo será calculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, dividido pelo Fator Financeiro, considerando o prazo para percepção do benefício de renda, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano.	Manter redação	
§3º - O Fator Financeiro definido no parágrafo 2º deste artigo é um parâmetro apurado com base nas taxas de juros e prazo para percepção do benefício de renda, conforme consta na Nota Técnica Atuarial do Plano.	Manter redação	
§4º - O valor da renda mensal reversível em pensão por morte será calculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, dividida pelo Fator Atuarial, considerando as condições individuais do Participante Ativo, Participante Assistido, e respectivos Beneficiários ou grupo de	§ 4º - O valor da renda mensal reversível em pensão por morte será calculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, dividida pelo Fator Atuarial, considerando as condições individuais do Participante, Assistido, e respectivos Beneficiários ou	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e “Assistido”.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Beneficiários, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano.	grupo de Beneficiários, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano.	
§5º - O Fator Atuarial definido no parágrafo 4º deste artigo é um parâmetro apurado com base nas taxas de juros, probabilidade de sobrevivência, características individuais e do grupo familiar, quando for o caso, bem como em outras hipóteses atuariais que constem na Nota Técnica Atuarial do Plano.	Manter redação	
§6º - A escolha por uma das opções constantes dos incisos do parágrafo 1º deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante Ativo, Participante Assistido ou Beneficiários, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do Benefício Adicional, sendo esta feita de forma irrevogável e irretratável.	§ 6º - A escolha por uma das opções constantes dos incisos do parágrafo 1º deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, Assistido ou Beneficiários, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do Benefício Adicional, sendo esta feita de forma irrevogável e irretratável.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante” e “Assistido”.
§7º - Os Participantes Assistidos e Beneficiários em percepção de benefício programável, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte pelo Plano, conforme o caso, deverão requerer o Benefício Adicional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o primeiro aporte efetivo de recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, sendo que, caso não façam a opção por uma das formas de pagamento do Benefício Adicional, constantes dos incisos do parágrafo 1º deste artigo, este será pago na forma de renda mensal por prazo certo de 5 (cinco) anos.	§ 7º - Os Participantes e Beneficiários em percepção de benefício programável, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte pelo Plano, conforme o caso, deverão requerer o Benefício Adicional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o primeiro aporte efetivo de recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, sendo que, caso não façam a opção por uma das formas de pagamento do Benefício Adicional, constantes dos incisos do parágrafo 1º deste artigo, este será pago na forma de renda mensal por prazo certo de 5 (cinco) anos.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”
Artigo 119 - O Benefício Adicional será apurado, em quantidade de cotas, na data da concessão, assim considerada aquela em que ocorrer a opção formal de que trata o parágrafo precedente, e valorado em moeda corrente nacional, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês, mantendo esse valor apurado, constante, até a data de recálculo do Benefício Adicional do Plano, conforme disposto no artigo 120 , condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de	Art. 96 - O Benefício Adicional será apurado, em quantidade de cotas, na data da concessão, assim considerada aquela em que ocorrer a opção formal de que trata o parágrafo precedente, e valorado em moeda corrente nacional, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês, mantendo esse valor apurado, constante, até a data de recálculo do Benefício Adicional do Plano, conforme disposto no artigo 97 ,	Ajuste de numeração e de referência.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
saldo na CBE, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.	condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na CBE, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.	
§1º - O valor do Benefício Adicional pago a cada mês será debitado do saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, em quantitativo de cotas, considerando o valor pago em moeda corrente nacional e o valor da cota válida para o mês de referência do benefício, observando, para tal, o disposto no parágrafo 3º do artigo 114 .	§ 1º - O valor do Benefício Adicional pago a cada mês será debitado do saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, em quantitativo de cotas, considerando o valor pago em moeda corrente nacional e o valor da cota válida para o mês de referência do benefício, observando, para tal, o disposto no parágrafo 3º do artigo 91 .	Ajuste de referência.
§2º - A qualquer momento em que o saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE se torne inferior ao valor mensal do Benefício Adicional percebido pelo Plano, o Participante Assistido ou os Beneficiários, conforme o caso, receberão integralmente o saldo existente na respectiva Conta de Benefícios Excedentes – CBE, podendo ser debitado desse montante débitos de natureza previdencial que eventualmente tenham sido contraídos pelos mesmos junto ao Plano e à ENTIDADE, bem como os demais descontos permitidos pelas normas e legislação em vigor, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, extinguindo-se todo o direito relativo ao Benefício Adicional, e o conseqüente encerramento da Conta de Benefícios Excedentes – CBE.	§ 2º - A qualquer momento em que o saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE se torne inferior ao valor mensal do Benefício Adicional percebido pelo Plano, o Participante ou os Beneficiários, conforme o caso, receberão integralmente o saldo existente na respectiva Conta de Benefícios Excedentes – CBE, podendo ser debitado desse montante débitos de natureza previdencial que eventualmente tenham sido contraídos pelos mesmos junto ao Plano e à ENTIDADE, bem como os demais descontos permitidos pelas normas e legislação em vigor, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, extinguindo-se todo o direito relativo ao Benefício Adicional, e o conseqüente encerramento da Conta de Benefícios Excedentes – CBE.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Participante”
§3º - Nos casos em que o Benefício Adicional apurado, quando do recálculo, resulte em valor, expresso em moeda corrente nacional, inferior ao correspondente a 400 (quatrocentas cotas), o saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE será pago à vista, aos Participantes Assistidos ou Beneficiários, conforme o caso, podendo deste montante ser descontado débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à ENTIDADE, bem como os	§ 3º - Nos casos em que o Benefício Adicional apurado, quando do recálculo, resulte em valor, expresso em moeda corrente nacional, inferior ao correspondente a 400 (quatrocentas cotas), o saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE será pago à vista, aos Assistidos ou Beneficiários, conforme o caso, podendo deste montante ser descontado débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistidos”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
demais descontos permitidos pelas normas e legislação em vigor, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, extinguindo-se todo o direito relativo ao Benefício Adicional, e o conseqüente encerramento da Conta de Benefícios Excedentes – CBE.	contraído pelos mesmos junto ao Plano e à ENTIDADE, bem como os demais descontos permitidos pelas normas e legislação em vigor, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, extinguindo-se todo o direito relativo ao Benefício Adicional, e o conseqüente encerramento da Conta de Benefícios Excedentes – CBE.	
Artigo 120 - O Benefício Adicional assegurado pelo Plano será recalculado com base em 31 de dezembro de cada ano, considerando para tal o saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, observada a opção do Participante Assistido ou Beneficiário para recebimento deste benefício, as condições de cálculo e de pagamento constantes deste Capítulo e o disposto na Nota Técnica Atuarial.	Art. 97 - O Benefício Adicional assegurado pelo Plano será recalculado com base em 31 de dezembro de cada ano, considerando para tal o saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, observada a opção do Assistido ou Beneficiário para recebimento deste benefício, as condições de cálculo e de pagamento constantes deste Capítulo e o disposto na Nota Técnica Atuarial.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido” e numeração
§1º - O novo valor será pago a partir do segundo mês subsequente à base de recálculo e mantido constante em moeda corrente nacional, até a aplicação do próximo recálculo anual, ou eventual, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 115 , exceto se ocorrer a situação descrita nos parágrafos 2º e 3º do artigo 119 .	§ 1º - O novo valor será pago a partir do segundo mês subsequente à base de recálculo e mantido constante em moeda corrente nacional, até a aplicação do próximo recálculo anual, ou eventual, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 92 , exceto se ocorrer a situação descrita nos parágrafos 2º e 3º do artigo 96 .	Ajuste de referência
§2º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido no caput, a critério do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em posicionamento formal do responsável técnico-atuarial do Plano, sempre que as condições econômicas, atuariais e financeiras assim o possibilitarem, inclusive no caso de crédito e destinação de recursos para a Conta de Benefícios Excedentes – CBE, conforme o disposto no artigo 111 deste Regulamento	§ 2º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido no caput, a critério do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em posicionamento formal do responsável técnico-atuarial do Plano, sempre que as condições econômicas, atuariais e financeiras assim o possibilitarem, inclusive no caso de crédito e destinação de recursos para a Conta de Benefícios Excedentes – CBE, conforme o disposto no artigo 88 deste Regulamento	Ajuste de referência
§3º - Em sendo executado o recálculo antes do prazo, conforme previsto no parágrafo precedente deste artigo, serão observadas	Manter redação	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
as mesmas regras e condições dispostas no caput.		
§4º - Não haverá recálculo do Benefício Adicional, em relação a 31 de dezembro do ano civil em que ocorrer o primeiro aporte de recursos excedentes previstos no parágrafo 1º do artigo 111 deste Regulamento.	§ 4º - Não haverá recálculo do Benefício Adicional, em relação a 31 de dezembro do ano civil em que ocorrer o primeiro aporte de recursos excedentes previstos no parágrafo 1º do artigo 88 deste Regulamento.	Ajuste de referência
§5º - O valor da renda mensal reversível em pensão por morte será recalculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE existente na data de recálculo, considerando o Fator Atuarial e as condições individuais do Participante Assistido e seus Beneficiários ou do grupo de Beneficiários, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano, podendo o valor do Benefício Adicional recalculado ser maior ou menor do que aquele que o Participante Assistido vinha percebendo.	§ 5º - O valor da renda mensal reversível em pensão por morte será recalculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE existente na data de recálculo, considerando o Fator Atuarial e as condições individuais do Assistido e seus Beneficiários ou do grupo de Beneficiários, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano, podendo o valor do Benefício Adicional recalculado ser maior ou menor do que aquele que o Participante Assistido vinha percebendo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido”
§6º - O valor da renda por prazo certo, independente do prazo escolhido, será recalculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE existente na data de recálculo, considerando o Fator Financeiro e o prazo remanescente, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano, podendo o valor do Benefício Adicional recalculado ser maior ou menor do que aquele que o Participante Assistido vinha percebendo.	§ 6º - O valor da renda por prazo certo, independente do prazo escolhido, será recalculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE existente na data de recálculo, considerando o Fator Financeiro e o prazo remanescente, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano, podendo o valor do Benefício Adicional recalculado ser maior ou menor do que aquele que o Assistido vinha percebendo.	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido”
Artigo 121 - Quando do falecimento do Participante Assistido, o Benefício Adicional que este vinha recebendo será revertido aos seus beneficiários, observadas as condições constantes do artigo 117 e as limitações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 119 .	Art. 98 - Quando do falecimento do Assistido, o Benefício Adicional que este vinha recebendo será revertido aos seus beneficiários, observadas as condições constantes do artigo 94 e as limitações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 96 .	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido” de numeração e de referência
§1º - Na ocorrência do disposto no caput, e no caso de renda mensal por prazo certo de 5 (cinco), de 10 (dez) anos ou de 15 (quinze) anos, os valores de pagamento de renda serão	§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput, e no caso de renda mensal por prazo certo de 5 (cinco), de 10 (dez) anos ou de 15 (quinze) anos, os valores de pagamento	Ajuste de redação para atualização da terminologia “Assistido” e de referência

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mantidos aos Beneficiários, pelo prazo remanescente da opção feita pelo Participante Assistido, ou até o cancelamento da inscrição do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro, observadas as condições de atualização do parágrafo 4º do artigo 120 , bem como o recálculo do benefício, conforme parágrafo 6º do artigo 120 .	de renda serão mantidos aos Beneficiários, pelo prazo remanescente da opção feita pelo Assistido, ou até o cancelamento da inscrição do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro, observadas as condições de atualização do parágrafo 4º do artigo 97 , bem como o recálculo do benefício, conforme parágrafo 6º do artigo 97 .	
§2º - Quando da extinção do grupo de Beneficiários, que esteja em gozo do benefício de pensão por morte, e em decorrência, do Benefício Adicional, serão observadas as mesmas disposições constantes do parágrafo 3º do artigo 116 ou parágrafo 3º do artigo 117 , conforme o caso.	§ 2º - Quando da extinção do grupo de Beneficiários, que esteja em gozo do benefício de pensão por morte, e em decorrência, do Benefício Adicional, serão observadas as mesmas disposições constantes do parágrafo 3º do artigo 93 ou parágrafo 3º do artigo 94 , conforme o caso.	Ajuste de referência
§3º - No caso de renda mensal atuarialmente calculada, reversível na pensão por morte, conforme inciso IV do parágrafo 1º do artigo 118 , o valor do Benefício Adicional será recalculado na mesma data de cálculo da pensão por morte do Plano.	§ 3º - No caso de renda mensal atuarialmente calculada, reversível na pensão por morte, conforme inciso IV do parágrafo 1º do artigo 95 , o valor do Benefício Adicional será recalculado na mesma data de cálculo da pensão por morte do Plano.	Ajuste de referência
Art. 122 - Os pagamentos dos Benefícios Adicionais serão efetuados nas mesmas datas previstas para o pagamento dos demais benefícios assegurados pelo Plano.	Art. 99 - Os pagamentos dos Benefícios Adicionais serão efetuados nas mesmas datas previstas para o pagamento dos demais benefícios assegurados pelo Plano.	Ajuste de numeração
Art. 123 - Não é devido o pagamento de abono anual em relação ao benefício adicional.	Art. 100 - Não é devido o pagamento de abono anual em relação ao benefício adicional.	Ajuste de numeração
	CAPÍTULO XIII DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT	Inclusão de redação para tratamento de equacionamento de deficit
	Art. 101 - Em caso de apuração de déficit no Plano, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis do exercício, considerando a respectiva avaliação atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme legislação vigente aplicável à matéria.	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Antigo Capítulo XII com ajustes de redação e numeração
	Art. 102 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, observadas as disposições legais vigentes.	
	Art. 103 - As alterações deste Regulamento não poderão:	
	I - modificar a finalidade do PBS-TELEBRAS, referida no Capítulo I;	
	II - reduzir benefícios;	
	III - prejudicar direitos adquiridos de qualquer natureza;	
	IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.	
	Art. 104 - O PBS-TELEBRAS poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.	
	CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Antigo Capítulo XIII com ajustes, exclusões e numeração
	Art. 105 - Os Assistidos poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo	Ajuste de numeração

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Regulamento.	
	Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.	Pode ser que caia em exigência por ser matéria estranha ao plano. (item já consta no Art. 96)
	Art. 106 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Inclusão de dispositivo para tratamento em caso de erro.
	§ 1º - Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.	
	§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Assistido, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	
	Art. 107 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 106 não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e	Inclusão para tratamento em caso de valores recebidos indevidamente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	multa.	
	Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os beneficiários	
	Art. 108 – Todo e qualquer pagamento aos Assistidos estará condicionado à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no parágrafo 2º do artigo 106	Inclusão para tratamento em caso de débitos com à Entidade.
	Art. 109 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Assistidos, beneficiários, Designados e herdeiros.	Matéria trazida dos parágrafos únicos dos artigos 10 e 12 para as disposições gerais para dar maior destaque e ajuste de numeração
Art. 124 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da Portaria de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente no Diário Oficial da União.	Excluir	Item remanejado para o final do texto
CAPÍTULO XV DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO XVI DO GLOSSÁRIO	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021
Art. 125 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido	Art. 110 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	
Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.	Manter redação	
“Abono Anual”: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte.	I - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de pensão por morte de Aposentado.	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	II – Aposentado: Participante em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-TELEBRAS.	Inclusão de termo tratado no texto.
	III - Assistido: Aposentado ou Beneficiário em gozo de pensão por morte de Participante ou Aposentado.	Inclusão de termo tratado no texto.
“Ativo do Plano”: Somatório de todos os recursos (bens e direitos) já acumulados pela ENTIDADE, referente a um respectivo Plano.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Atuário”: Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano, fluxo de recursos necessários para o equilíbrio do plano; seguros de qualquer ramo (vida em grupo, automóvel, incêndio etc.), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; seguridade social. Outra área de atuação mais recente é no mercado financeiro na avaliação de investimentos.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Auxílio-Doença”: Prestação pecuniária paga pela Previdência Social em virtude de acidente podendo causar invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período de tempo, usado como parâmetro pelo Plano de Benefício.	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria da seção II – Auxílio Doença.
“Beneficiário”: Pessoa dependente do participante ou designada por ele para recebimento dos benefícios decorrentes do falecimento ou ausência do participante ativo ou assistido.	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo II.
“Benefício”: Toda e qualquer prestação assegurada pelo Plano, aos participantes e beneficiários a ele vinculados, na forma e condições estabelecidas em seu regulamento.	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo II.
“Benefício Definido”: Modalidade de constituição de um plano de benefícios em que o participante tem conhecimento prévio da regra de definição do valor do benefício, independentemente do montante acumulado. A modalidade de um plano	IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.	Atualização da redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
estruturado na forma de benefício definido pressupõe custo variável.		
“Benefício de Risco”: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.	V - Benefício de Risco: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.	Ajuste de numeração.
“Benefício Programado”: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.	VI - Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.	Ajuste de numeração.
“Benefício Proporcional Diferido”: Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições, optar por receber, em tempo futuro, um benefício calculado proporcionalmente ao direito acumulado do participante no plano. Esse cálculo será feito em função das regras de vínculo ao plano e carência estabelecida para recebimento do benefício pleno programado, e de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do plano, quando do preenchimento dos requisitos para a concessão.	Excluir	Exclusão do termo, tratado em matéria no Capítulo IX.
“Carência”: Período mínimo exigido para recebimento de um benefício.	Excluir	Termo autoexplicativo.
“Certificado de Adesão”: É o documento fornecido pela ENTIDADE ao participante, na data de sua inscrição, onde estão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Contribuição”: Aporte pecuniário para custear o plano de benefícios, geralmente em forma de renda pelo prazo de deferimento do benefício. Destina-se à constituição de reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura de despesas geradas com a administração do plano. Oriunda de	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo XI.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
participantes ou patrocinadores.		
“Contribuições Extraordinárias (Especial)”: São aquelas destinadas ao custeio de equacionamento de déficits (alterações no plano de benefícios, mudanças de hipóteses ou metodologias atuariais, etc), ao tempo de serviço passado à patrocinadora antes da implantação do plano e outras finalidades não incluídas na contribuição normal (LC-108/01, art. 19, II).	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo XI.
“Contribuições Normais”: São aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano (LC-108, art. 19, I).	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo XI.
	VII – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.	Inclusão de termo tratado no texto.
“Convênio de Adesão”: o documento celebrado entre a Patrocinadora e a ENTIDADE estabelecendo, de forma pormenorizada, entre outras as seguintes informações: as obrigações das patrocinadoras para com a ENTIDADE, bem como as cláusulas que dispõem sobre a solidariedade entre as partes, cancelamento de inscrição de Participantes e retirada de patrocínio de Patrocinadora e data de repasse das contribuições a ENTIDADE.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Deferir”: Ato de deferir, anuir, aprovar.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA)”: Documento preparado pelo atuário, contendo informações sobre hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, possibilitando a análise e acompanhamento de performance dos planos pelo órgão fiscalizador/regulador.	Excluir	Definição não tratada no texto.
	VIII – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.	Inclusão de termo tratado no texto.
“Dolo”: Atitude voluntária consciente de um indivíduo com o objetivo de prejudicar outro.	Excluir	Termo Autoexplicativo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
“Elegibilidade”: São os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Regulamento do Plano.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Entidade”: Trata-se da Fundação Sistel de Seguridade Social, neste Plano.	Excluir	Matéria tratada no Art. 1º.
“Entidade de Previdência Complementar (EPC)”: Entidade que opera o regime de previdência complementar e tem por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Estatuto”: Documento onde constam às diretrizes que devem ser seguidas pela entidade, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc. Qualquer alteração de estatuto deve ser aprovada pelo Órgão Governamental Competente.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Extrato de Instituto”: É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.	IX - Extrato de Instituto: É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.	Ajuste de numeração.
“Hipóteses Atuariais”: São premissas adotadas pelo atuário, conjuntamente com a EFPC, com vistas à elaboração da avaliação atuarial de plano de benefícios da entidade, considerando-se basicamente fatores econômicos (taxa de juros, indexador econômico, crescimento salarial, crescimento do teto do INSS, reajuste dos benefícios do plano, fatores de capacidade etc), fatores biométricos (mortalidade de ativos, mortalidade de inativos, mortalidade de Invalidez, invalidez e rotatividade) e outros fatores (composição familiar, diferença de idade entre os cônjuges etc). As hipóteses atuariais devem ser analisadas a cada ano para ajustá-las, se necessário, à realidade da época.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Indexador”: É o índice contratado para atualização monetária dos valores.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Índice Geral Médio da Variação dos Salários (IGMVS)”:	Excluir	Definição não tratada no texto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Entende-se por variação geral dos salários à variação média ponderada ocorrida nos salários dos empregados da Patrocinadora e suas controladas deste Plano, sempre que houver reajuste salarial de natureza coletiva e caráter geral.		
“Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV (IGP – DI”): Índice que mede a variação de preços no mercado de atacado, de consumo e construção civil. Este índice é formado pela soma ponderada de outros 3 índices: IPA - Índice de Preços ao Atacado, com um peso de 60%; IPC - Índice de Preço ao Consumidor, com um peso de 30%; e INCC - Índice Nacional da Construção Civil, com um peso de 10%. O IGP-DI exclui os produtos importados, considerando apenas o que é produzido internamente.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)”): Indexador calculado pelo IBGE. Os preços são observados no decorrer do mês (entre os dias 1 e 30) e o resultado é divulgado ao final da primeira quinzena do mês seguinte.	X - Índice do Plano: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.	Inclusão da definição de tema tratado no texto.
“Instituidor”): Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que constitua ou venha a instituir uma Entidade Fechada de Previdência Complementar-EFPC ou plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Jóia”): É o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Lícito”): Permitido por lei.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Nota Técnica Atuarial (NTA)”): Documento técnico elaborado pelo atuário contendo a descrição das hipóteses atuariais (tábuas biométricas e sistemáticas de cálculo e pensão e tempo passado), dos métodos atuariais (regimes financeiros e perspectiva de evolução das taxas de custeio em função do método utilizado) e das expressões matemáticas de cálculo	XI - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas,	Atualização da redação e ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(valor atual dos benefícios do plano, valor das contribuições futuras dos participantes e das patrocinadoras, reservas técnicas e sua evolução em cada exercício).	financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.	
“Participante”: Pessoa física que aderir ao plano de benefícios.	Excluir	Definição está disposta no art.2º.
“Participante Ativo”: Participante que não se encontra em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Excluir.	Definição não tratada no texto.
“Participante Assistido”: Participante ou seu beneficiário em gozo de qualquer benefício de prestação continuada do plano.	Excluir	Realocado a definição do inciso III deste capítulo.
“Participante Autopatrocinado”: Participante do plano que se desliga da empresa patrocinadora e opta pela manutenção da participação no plano, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos benefícios, conforme disposto no regulamento.	Excluir	Definição contemplada no Capítulo IX – Dos Institutos.
“Patrocinador (a)”: Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem para seus empregados ou servidores planos de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada.	XII - Patrocinadora: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.	Ajuste de redação e de numeração.
“Período Básico de Cálculo”: É o período que corresponde aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores a data de início de benefício.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Percepção”: Recebimento, arrecadação.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Plano de Benefícios Originário”: Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de portabilidade.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Plano de Benefícios Receptor”: Aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de portabilidade.	Excluir	Matéria tratada no Art. 75 (texto proposto).
“Plano de Custeio”: Estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão	Excluir	Definição contemplada no Capítulo IX – Dos Institutos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
regulador e fiscalizador, com periodicidade mínima anual.		
“Portabilidade”: Instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, desde que não esteja em gozo de benefício por este Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano operado por Entidade de Previdência Complementar.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Previdência Social”: Instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituído e administrado pelo Estado, aplicado aos empregados regidos pela CLT ou autônomos.	Excluir	Definição contemplada no Capítulo I - da Finalidade.
“Regulamento do Plano”: documento que tem como objetivo disciplinar os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos seus respectivos beneficiários e da ENTIDADE, com relação ao Plano.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Renda”: Nome que se dá a uma série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo ou no fim de cada período, denominando-se cada caso, de renda antecipada e postecipada, respectivamente. Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Reserva de Poupança”: equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante Ativo, aos cofres da ENTIDADE, a título de joia e de contribuições mensais estipuladas no Plano de Custeio, corrigidas monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela até o mês de referência pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Excluir	Matéria tratada no capítulo IX.
“Resgate”: Instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
instituidor, desde que não esteja em gozo de benefício por este Plano, o direito de resgatar no mínimo o montante atualizado das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios, deduzido o valor destinado à cobertura de benefícios de riscos ou despesas de administração cuja responsabilidade de cobertura seja do participante.		
“Salário-de-Benefício”: valor de referência para a determinação do valor do Benefício Previdencial Padrão adotado como parâmetro neste Plano.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Salários-de-Contribuição”: Base para o cálculo do benefício do plano, apurada a partir da média aritmética simples dos valores do Salário-de-Participação observados nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de referência.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Salário-de-Participação”: Parte do salário do participante vinculado sobre o qual incidem os percentuais de contribuição previsto no Plano de Custeio.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Salário-Real-de-Benefício”: valor de referência para a determinação dos valores dos benefícios a serem concedidos neste Plano.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Termo de Opção”: Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	XIII – Termo de Opção: Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	Ajuste de numeração.
“Termo de Portabilidade”: Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	XIV – “Termo de Portabilidade”: Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	Ajuste de numeração.
	CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Inclusão para considerar as regras de utilização dos fundos de revisão de plano quando

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-TELEBRAS

DE: REGULAMENTO PREVIC DISTRIBUIÇÃO 2014/2015	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		ocorreu a aprovação pelo órgão governamental, se em data anterior
	Art. 111 - Caso haja Reserva Especial, cuja utilização tenha sido aprovada pelo órgão governamental competente, em data anterior à aprovação da presente alteração regulamentar, continuam aplicáveis as regras de pagamento da referida Reserva Especial, conforme foram estabelecidas no Regulamento do Plano que embasou a aprovação de sua utilização, até o pagamento da última parcela, independentemente das alterações regulamentares posteriores.	
	CAPÍTULO XVIII – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA	Inclusão de Capítulo para dar destaque à matéria.
	Art. 112 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.	Inclusão para dar destaque à matéria trazida do Art. 95 (original).
	Art. 113 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	Ajuste de redação e de numeração.